

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA SILVA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO: UMA ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

CURITIBA

2021

JULIANA SILVA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO: UMA ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2021

Licenciamento ambiental por adesão e compromisso: uma análise à luz do princípio da boa fé objetiva

Juliana Silva

RESUMO

Trata-se de uma análise jurídica acerca do licenciamento ambiental por adesão e compromisso. O estudo revisita conceitos de direito administrativo, com destaque para o direito fundamental à boa administração pública e eficiência como bases fundamentais para aplicação do direito ambiental. Por meio do exame, apresentam-se razões que fundamentam a importância da nova modalidade de procedimento de licenciamento autodeclaratório, suas hipóteses de aplicação, destacando a problemática que envolve o tema, a necessidade de evolução dos processos, contrapondo com o princípio da boa-fé objetiva, como corolário das relações jurídicas ambientais, demonstrando que o licenciamento ambiental por adesão e compromisso é um instrumento válido para licenciar atividades específicas, cujos impactos são conhecidos previamente pelo órgão licenciador. A legislação do Estado de Santa Catarina foi base para o estudo.

Palavras-chave: Licenciamento. Licenciamento Ambiental. Autodeclaração. Boa-fé objetiva.

ABSTRACT

This is a legal analysis of environmental licensing by adhesion and commitment. The study revisits concepts of administrative law, highlighting the fundamental right to good public administration and efficiency as fundamental bases for the application of environmental law. Through the examination, reasons are presented that substantiate the importance of the new modality of self-declaratory licensing procedure, its application hypotheses, highlighting the problem that involves the theme, the need for evolution of the processes, contrasting with the principle of good faith objective, as a corollary of environmental legal relations, demonstrating that environmental licensing by adhesion and commitment is a valid instrument for licensing specific activities, whose impacts are previously known by the licensing agency. The legislation of the State of Santa Catarina was the basis for the study.

Keywords: Licensing. Environmental Licensing. Self-declaration. Objective good faith.

1 INTRODUÇÃO

Alcançar o direito, na sua subespécie direito administrativo, e suas categorias ato administrativo e processo ou procedimento administrativo, são fundamentais para compreensão do papel do Poder Público e dos administrados no âmbito do processo ou procedimento administrativo ambiental, notadamente quanto ao objeto do presente estudo, que é o licenciamento ambiental por adesão e compromisso.

Partindo do pressuposto que um ato administrativo é o ato praticado no exercício da função estatal, e que este mesmo ato produz efeitos jurídicos, através de uma “sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos” (MELLO, 2004, p.453), tem-se que esta ação representa a manifestação do Estado, ou de quem o represente, o qual produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeito a controle – seja dos órgãos de fiscalização ou do judiciário (DI PIETRO, 2004, p.183) – fica clarividente que, ao se falar de processo de licenciamento ambiental, estar-se-á diante de um ato complexo e vinculado, a considerar ainda que à Administração, só é permitido agir em virtude de lei.

Neste sentido, o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser protegido e assegurado, pois de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225¹, *caput* da Constituição Federal de 1988. Incube ao Poder Público, seu guardião direto, o dever e responsabilidade de, por ato próprio, através de autorizações e licenças – espécies de atos administrativos de controle prévio – provenientes de processo administrativo específico, estabelecer a possibilidade de intervenção planejada ou concebida sobre o meio ambiente assim examinado (MILARÉ, 2015, p.787-788).

Pontuadas tais considerações, cumpre-nos destacar que o licenciamento ambiental, constitui-se como importante instrumento de controle e gestão do meio ambiente, pois as ações da sociedade sobre o meio, de modo geral, trazem consequências tanto em escalas locais quanto globais (RODRIGUES, 2020, p.13).

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, nos termos do art. 9º, IV da Lei 6.938/1981², o licenciamento ambiental configura-se além de um ato administrativo decorrente de um processo administrativo de controle prévio, de um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Instrumento este, que segue a disciplina legal normativa e regulamentar, destinada a implementação de atividades ou empreendimentos que possam causar, ou efetivamente causem alguma alteração no meio ambiente, ou alterem a qualidade do meio (BRASIL, 1981).

Por sua vez, o art. 2º, I da Lei Complementar 140/2011³, estabelece de igual modo que, é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011).

A licença ambiental – ou “autorização” de acordo com a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2017, p.329) – conferida ao final do processo de licenciamento ambiental, reproduz o ato administrativo que estabelece as restrições, controles e todas as demais condições que deverão ser observadas pelo administrado, neste caso, o empreendedor pessoa física ou jurídica que nos termos da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA⁴, pretender “localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (BRASIL, 1997).

Cumpra-se destacar ainda, que os tipos de autorizações ou licenças emitidas pelo Poder Público, conforme legislação federal vigente são: a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação⁵.

² Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

³ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁴ Art. 1º, II, da Resolução Conama 237/1997.

⁵ Art. 19 do Decreto 99.274/1990, que Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Não menos importante, as condicionantes impostas no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental, são as obrigações ou exigências consignadas pelo órgão emissor da licença. Estas obrigações vinculam as próximas etapas do licenciamento, exigindo para uma autorização posterior, que a obrigação anterior tenha sido cumprida. Assim, por exemplo, para que a licença de operação seja autorizada, as condições impostas para concessão da licença de instalação, teriam necessariamente de serem cumpridas (MILARÉ, 2015, p.795).

Fica evidente diante do arcabouço normativo que o licenciamento ambiental é um processo complexo e vinculado, porém, em que pese a repreensão doutrinária quanto a fixação de prazos para dar ritmo à todos os atos do processo administrativo ambiental de licenciamento, ante a efemeridade do mundo moderno (MACHADO, 2017, p. 335-336), e uma ou outra crítica de que o discurso do desenvolvimento sustentado possa liberar um processo incontrolado e desregulado de produção, (LEFF, 2006, p.133-141), inegável é morosidade do procedimento de licenciamento ambiental.

Neste aspecto, busca-se apresentar sob o prisma da vinculação do ato e da boa-fé objetiva, que o novel procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso pode ser considerado uma alternativa, pontual, pois não se aplica à todos os casos submetidos ao licenciamento, para se alcançar pelo menos nas situações que lhe são peculiares, a almejada eficiência do processo administrativo ambiental.

2 METODOLOGIA

O presente estudo é resultado de pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurídica e legislativa. Também fora analisado a legislação⁶ do Estado de Santa Catarina, cujo licenciamento por adesão e compromisso, também chamado autodeclaratório, de competência do Instituto de Meio Ambiente – IMA, já é uma realidade, além do Projeto de Lei 3.729-D/2004⁷, aprovado em maio recente na Câmara dos Deputados e segue para análise e votação do Senado Federal (SANTA CATARINA, 2013).

⁶ Art. 36, *caput* da Lei Estadual 14.675/2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, com redação da Lei Estadual 16.283/2013.

⁷ Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros Relator(a): Deputado Neri Geller.

Uma pesquisa bibliográfica, segundo GIL *apud* ADEODATO (1998) é aquela “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, e ainda outras formas de publicação e documentos, tais como leis, pareceres, artigos de jornais, revistas, por exemplo.

O estudo de caso proposto com a análise específica da legislação de Santa Catarina, como aponta Niebuhr (2021, p.193), propõe que o licenciamento por adesão e compromisso não deva ser admitido para qualquer atividade, especialmente àquelas potencialmente causadoras de impactos e degradação ao meio ambiente, mas segundo critérios e condições pré-estabelecidas pelo órgão ambiental.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS DESTACADOS

O ambiente não pode ser reduzido ao meio ambiente, à natureza não humana, pois o ambiente também somos nós seres humanos, situados dinamicamente na história, com dimensões paisagísticas, culturais e geográficas territoriais distintas (SOUZA, 2019).

De outro modo, observa-se que o desenvolvimento exige uma compreensão integrada das funções econômicas, políticas e sociais gerais – complementares ao direito – pois todas a seu modo, contribuem para a sustentação das liberdades individuais, haja vista o “desenvolvimento como liberdade” (SEN, 2010, p.377-378) ser de fato um compromisso na redução das privações e na criação das oportunidades.

Portanto, hodiernamente, o desenvolvimento descolado da sustentabilidade, não mais se especa, porque a sustentabilidade favorece o desenvolvimento humano e humanitário, enquanto a insaciabilidade a qualquer custo, degrada o homem. A sustentabilidade cuida da qualidade de vida, sem prejuízo da produtividade, contemplando os impactos sociais, econômicos e ambientais de cada decisão (FREITAS, 2011, p.76-78).

Embora, tenha-se a considerar todas as prerrogativas do ato administrativo a serem analisadas no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, e que o paradigma da sustentabilidade esteja muito bem amparado doutrinária e legalmente, não se chegou ainda a tão almejada eficiência do processo administrativo, incluindo inclusive, o ambiental.

Sem desprezar todos os demais princípios que regem o direito administrativo e que orientam o direito ambiental, princípio incluído no ordenamento jurídico constitucional em 1998, com a Emenda Constitucional 19⁸, o princípio da eficiência estabeleceu a necessidade de garantir o equilíbrio de dois valores contrapostos como leciona Marcelo Harger (2008, p.128), ou seja, da administração (Poder Público, guardião do meio ambiente) e do administrado (empreendedor). Equilíbrio que também pressupõe um processo célere, com razoável duração – sem que o tempo de duração seja encarado como o fim em si mesmo –, mas a considerar seus custos, contemporaneidade do pedido do empreendimento, evitar um dano social ou ambiental maiores por exemplo, os almejados ideais de “economicidade e celeridade”.

Também, algo que não mais se justifica diante do regime jurídico administrativo a que está vinculado o procedimento de licenciamento ambiental, princípios orientadores, arcabouço normativo, instrumentos de gestão existentes, meios tecnológicos que o Poder Público, guardião do meio ambiente, tem ao seu dispor, além dos controles prévios e concomitantes a serem considerados em razão do porte do empreendimento e potencial risco de lesão ao meio ambiente, é o tempo de tramitação de um processo de licenciamento ambiental (FERNANDES, 2016).

Presente no ordenamento jurídico há quarenta anos, o licenciamento ambiental, segundo estudo de Lucas Tamer Milaré (2016), ao longo de sua aplicação, gerou insatisfações de toda ordem, como normas ultrapassadas e imprecisas, que causam insegurança jurídica inclusive para os analistas dos órgãos ambientais dos entes licenciadores, além de altos custos, excessiva burocracia e demora para obtenção das licenças.

Neste sentido, destaca-se a doutrina de Juarez Freitas (2011), ao discorrer sobre a quebra de paradigmas da sustentabilidade, ante o direito fundamental à boa administração pública⁹:

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁹ O direito fundamental à boa administração pública faz-se presente de forma implícita a partir dos princípios constitucionais administrativos inseridos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. Juarez Freitas (2009, p.22) o descreve como o “direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de

Nessa ótica, o poder/dever administrativo deixa de ser expressão deformada dos desejos do agente político e se alça ao patamar do *cumprimento dos deveres republicanos de promoção do bem de todos*, com fluidez e em tempo razoável.

A rigor, no ciclo emergente, progride-se do atraso burocratizante rumo à qualificação da escolha de políticas públicas, com foco na promoção do bem estar físico e psíquico dos cidadãos em conjunto, a longo prazo. Inadmissível embaraçar ou embargar empreendimentos produtivos pelo só gosto de retardar ou medo de decidir de acordo com o Direito.

O império do medo e da burocratização (em acepção negativa) não se coaduna com a sustentabilidade da Constituição, nas relações administrativas.

Assim, para ilustrar, é meta – como figura na Agenda da Sustentabilidade – a reforma (não apenas cosmética) do processo de licenciamento ambiental, no intuito de fazê-lo cooperativo, simplificado, razoável e federativo. Inaceitável, à luz do novo paradigma, o parasitário congestionamento que converte a máquina pública em serva dos interesses subalternos, com paralisias ilógicas, tão nocivas como as acelerações temerárias.

O novo ciclo evolutivo das relações de administração muda tudo: não admite gargalos, não abusa do “administrado” e investe, finalmente, no controle processualizado *on line*, sinérgico e com duração razoável. (FREITAS, 2011, p.240-241).

Assim como o direito ambiental, demasiado complexo em razão da sua dependência científica e interdisciplinar, o direito à boa administração pública, também orbita na ordem dos direitos fundamentais, dada abertura da Constituição Federal (CANOTILHO; KRELL, 2013, p.2078). Logo, independentemente da insuficiência de regulamentação desse direito fundamental, o aperfeiçoamento legislativo para fazer cumprir o seu comando, deve ser perseguido, e é aí que o processo de licenciamento ambiental por adesão e compromisso encontra abrigo, pois, “toda relação de administração é projeto a ser constantemente aperfeiçoado politicamente, o que não se confunde com desfazimentos regressivos” (FREITAS, 2011, p.251-252).

Nessa toada, a boa-fé objetiva integra a relação com a função de nortear tanto os particulares quanto o Poder Público em suas condutas, orientando para com a lealdade, comprometimento mútuo e constância das duas partes, administração e administrado, em honrar aquilo que foi prometido (WALDRICH, 2014, p.104).

4 A BOA FÉ OBJETIVA COMO COROLÁRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS AMBIENTAIS

observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem”.

Segundo Hannah Arendt (2019, p.11-12), o homem se insere no mundo através de suas ações e palavras, pois “a condição humana compreende mais que as condições sob as quais a vida foi dada ao homem” embora sejam estes, seres condicionados. Ainda, que nada permita prever que o homem tenha uma natureza ou essência da mesma forma que as outras coisas. Todavia, a vida em sociedade espera tipos de comportamento e impõe regras para “controlar os instintos e os feitos prodigiosos” dos seres humanos.

Partindo desse pressuposto, sem adentrar profundamente na discussão sobre a moralidade inserida no direito, pois muitos já se debruçaram sobre o tema e não impactará na questão central do estudo proposto, pode-se dizer que, embora o arcabouço normativo possa ainda ser considerado insuficiente, a boa-fé objetiva, como mecanismo de inserção dos valores éticos no direito (LEITE, 2006), seja no direito administrativo e também no direito ambiental, conforme enfoque apresentado, é compatível com a ordem constitucional que permeia os direitos fundamentais postos em discussão, porque todos os sistemas jurídicos dão lugar para a boa-fé, embora esse lugar não seja igual no tempo e espaço (LAFER, 2008).

Apontadas as premissas de que o homem inserido no meio social é condicionado, e que para intervir no meio ambiente, o homem enquanto empreendedor, precede do necessário licenciamento ambiental de acordo com as normas vigentes, observado o modelo de “federalismo cooperativo ecológico” (MILARÉ, 2015, p.810), resultante de um processo administrativo cujo agir se encontra adstrito aos princípios e regras constitucionais, examinar-se-á a boa-fé objetiva e seus efeitos nas relações jurídicas de direito ambiental, notadamente como um comando orientador para o licenciamento ambiental por adesão e compromisso.

No conceito de boa-fé, segundo a leitura de Orlando Gomes (2007, p.43) tem espaço a lealdade, confiança recíprocas e colaboração. O Código Civil de 2002 expressamente trouxe para o texto normativo sua previsão, impondo às relações privadas a observância dos princípios de probidade e boa-fé¹⁰ (BRASIL, 2002).

Noutro comando normativo, a lei civil estabeleceu que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

¹⁰ Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Ruy Rosado de Aguiar Jr. (2012), pondera que a boa-fé objetiva está além do sujeito, e ainda,

que fundamenta a existência de uma norma de conduta exigente de lealdade na relação, paradigma com o qual será avaliado o comportamento da parte, no caso concreto. A boa-fé objetiva estabelece um dever de agir de acordo com padrões socialmente recomendados. (AGUIAR JR., 2012, p.191)

Importante compreender também, para análise da boa-fé nas relações jurídicas de modo geral, em quais condições em que o negócio jurídico se constituiu, além do nível sociocultural das partes, o contexto histórico e econômico (IMHOF, 2009, p.507). Neste sentido pondera Romeu Felipe Bacellar Filho (2003):

O cidadão, ao dar início às solenidades que antecedem o exercício de uma atividade lícita e ao empenhar-se moral e financeiramente com o projeto dela decorrente, tem, de acordo com o princípio da moralidade, a certeza de um direito. A certeza do direito representa, pois, para o cidadão, uma visão confiante e antecipada do acolhimento de seu desejo ou de sua pretensão, uma vez cumpridos os requisitos exigidos, mercê do conjunto de regras estatuídas no ordenamento jurídico posto.

Em se tratando de Administração Pública, mostra-se inconcebível o desacolhimento a um pleito devidamente amparado em regra legal, não só pela frustração desse vínculo de confiança no império da lei estabelecida, mas, sobretudo, porque ao Estado não se permite inobservar o conjunto de regras por ele mesmo estabelecido. Por essa razão, o princípio da moralidade administrativa incide justamente na esfera do anseio de certeza e segurança jurídica, mediante a garantia da lealdade e boa-fé da Administração Pública. Daí por que tratar-se conjuntamente dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da boa-fé, eis que, embora sejam dotados de autonomia e caracterizem-se por conteúdos próprios, seus fundamentos e efeitos jurídicos ostentam inequívoca aproximação. (BACELLAR, 2003, p.298)

Diga-se, todavia, que boa-fé objetiva e “confiança legítima” são “conceitos que se identificam e confluem no dever geral de lealdade” (ALVES, 2012), pois fundadas na solidariedade social constitucional, orientadora das relações jurídicas em âmbito nacional¹¹.

Sob o prisma da lealdade e da boa-fé objetiva, a administração deve proceder para com o administrado, sendo-lhe vedado comportamento diverso, ou

¹¹ O princípio constitucional da solidariedade está expresso na Constituição Federal de 1988: Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

seja, malicioso, confuso, produzido com astúcia de modo a confundir, dificultar ou reduzir o exercício do direito por parte do cidadão (MELLO, 2004, p.109). E numa via de mão dupla, assim também deve ser, o agir do administrado para com o Poder Público, guardião do meio ambiente.

Este olhar deve ser justaposto na relação do administrado empreendedor que busca uma licença ambiental para com a administração, porque a má-fé é exceção (WALDRICH, 2014, p.39), ou seja, sob o influxo desse juízo que o tema deve ser tratado (BACELLAR, 2003, p.297).

Com efeito, a aplicação da boa-fé objetiva como corolário das relações jurídicas ambientais para adoção e credibilidade do processo de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, não pretende afastar ou negar as situações de conflitos entre os direitos à proteção da confiança e o meio ambiente, como bem destacou José Ricardo Teixeira Alves (2012), destarte, incontestemente seu reconhecimento como patrimônio público, assegurado e protegido, de valor constitucional de maior peso e preponderância¹².

Todavia, a Lei da Liberdade Econômica, ao expressamente estatuir a boa-fé como primado de aplicação e interpretação da norma, inclusive de ordenação pública e para proteção do meio ambiente, não deixou dúvidas quanto presunção da boa-fé objetiva dos particulares/administrados quando do exercício da atividade econômica (BRASIL, 2019).

Inobstante, no contexto, a segurança jurídica¹³ deve também ser conjugada com a moralidade, a eficiência e a boa-fé objetiva. De modo que, a ordem jurídica que corresponde ao quadro normativo estabelecido possa de fato ser, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004, p.113-114), “reconhecida como estável, ou minimamente estável”, porquanto são elas que condicionam a ação humana.

5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO

Manuel Castells (2020) descreve que para compreender caminhos que levam à elucidação das dificuldades relacionadas à questão urbana, por exemplo, necessário começar pelo cotejo dos problemas, ou das questões não resolvidas.

¹² Neste sentido vide: Teses de Direito Ambiental enunciadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>.

¹³ Também conceituada como *certeza do possível*, por MELLO (2004, p.113).

Prossegue o autor, destacando que caminhos novos só podem surgir através da retomada – neste sentido revisitamos alguns conceitos de direito administrativo, primordiais para a compreensão do estudo – e retificação constantes, por diferentes indivíduos teóricos que se definem em relação a uma diversidade de situações concretas, observado o contexto histórico do conhecimento produzido.

Com a crise pandêmica, barreiras tecnológicas e geográficas (VALVERDE, 2020) em termos de trabalho remoto foram superadas (TAVARES, 2021), e num cenário de crise econômica nacional, o olhar e expectativa para a retomada econômica figuram na ordem do dia (ANDRADE; AGUIAR, 2020).

Pedro Niebuhr (2021, p.72-73) recorda que o modelo de organização da Administração Pública no Brasil, está amparado no sistema burocrático, cujas atividades são distribuídas em função da especialidade do ofício, seguindo critérios hierárquicos, regras abstratas, impessoais, executadas por agentes de carreira ou estáveis. Ocorre que, a dinâmica das relações contemporâneas, exige novos ritmos e necessidades que não são respondidos pelo sistema burocrático.

De acordo com Lucas Tamer Milaré (2016),

não há ninguém satisfeito com o licenciamento ambiental no país, nem o poder público, nem a sociedade, nem o setor produtivo, nem a academia. Daí o desafio de se conseguir um possível consenso entre todos esses atores, que se baseie mais na técnica e na segurança jurídica do que nos interesses individuais. (MILARÉ, 2016, p.260)

O estudioso pontua também uma série de entraves ao licenciamento ambiental, destacando que de acordo com análise estratégica da Presidência da República, no ano de 2009, foi consignado que o licenciamento ambiental havia se tornado uma das matérias mais criticadas e incompreendidas no país.

Desde a demora até as exigências excessivas e burocráticas, falta de motivação das decisões, insensatez desenvolvimentista, contaminação ideológica do processo, visões ortodoxas, erros de análise, falta de informações, normas imprecisas e instáveis, confusão dos órgãos e judicialização (qual órgão competente para licenciar e divergência quanto ao estudo exigido, por exemplo) são alguns dos problemas identificados, aliados a ausência de um marco legislativo próprio para dispor, especificamente, sobre o processo de licenciamento ambiental no Brasil, causando grande insegurança jurídica.

Argui como desalentadora a resistência do Poder Público em confiar nos mecanismos autodeclaratórios, o qual tem vez para empreendimentos de menor vulto impactante (MILARÉ, 2016, p.282).

Urge, portanto – e este é o ponto destacado no breve artigo –, propor uma análise desprovida de contrários pré-julgamentos, a partir da regulamentação do procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso por alguns entes federados, mesmo sem seu reconhecimento por legislação federal, como fez o Estado de Santa Catarina.

Como percorreu-se alhures, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público e seu órgão ambiental competente, licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou as quais possam causar degradação ambiental, todavia, observadas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O licenciamento ambiental pode gerar, portanto, um ato administrativo de natureza jurídica vinculada (licença ambiental) ou, conforme o caso, ato jurídico de natureza discricionária, com caráter precário (como a autorização ambiental). Os principais instrumentos legais que regem o licenciamento ambiental no Brasil são a Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução Conama nº 1/1986, a Resolução Conama nº 237/1997 e a Lei Complementar Federal nº 140/2011 (BRASIL, 1981; BRASIL, 1986; BRASIL, 1997; BRASIL, 2011).

Bem pondera Lucas Tamer Milaré (2016) que antes mesmo de surgirem regulamentações acerca do tema pelos entes federados, a Associação Brasileira de Entes Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA, já havia apresentado uma minuta de Resolução Conama, para definir as diretrizes gerais do licenciamento ambiental, a qual sugeria mecanismos autodeclaratórios.

Conforme a proposta, o licenciamento ambiental por adesão e compromisso seria realizado de regra de modo “eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade” (MILARÉ, 2016, p.282).

Verificou-se que novas versões foram sendo aprimoradas, a exemplo da minuta de Resolução datada de 2015 elaborada pela ABEMA e disponível no Blog

do Instituto Socioambiental (2021), com detalhamento do procedimento e atenção à penalização do empreendedor no caso de informações falsas ou descumprimento das condições.

De acordo com Pedro Niebuhr (2021, p.191-192), a ideia do licenciamento por adesão e compromisso é substituir a instrução técnica que normalmente é feita pelo órgão ambiental, por um modelo de instrução privada, ou seja, no lugar das avaliações ambientais realizadas pelos particulares serem analisadas pelos técnicos dos órgãos ambientais, os técnicos (profissionais) do demandante (empreendimento, por exemplo), fazem os levantamentos necessários e atestam, sob sua própria responsabilidade, o cumprimento da legislação ambiental.

Há de se ponderar também que o controle prévio continua existindo e sendo exercido pela Administração, não prevalecendo a renúncia ao controle prévio das atividades potencialmente degradantes ou àquelas que se utilizam de recursos naturais. O que muda é a forma de instrução do processo administrativo que, “satisfeitos determinados parâmetros, tramita e é expedido de forma automatizada” (NIEBUHR, p.192), a exemplo de outros processos administrativos informatizados como licenciamento de trânsito e declaração do imposto de renda.

5.1 O modelo adotado no Estado de Santa Catarina

Em Santa Catarina o modelo foi adotado no Código Estadual de Meio Ambiente, com alteração instituída pela Lei n. 16.283/2013, que inseriu dentre as modalidades de licenciamento ordinário, a Licença Ambiental por Compromisso – LAC, para os casos em que o empreendimento ou a atividade não dependa de supressão de vegetação¹⁴, concedido mediante a declaração de compromisso assumida pelo empreendedor, de acordo com os critérios e pré-condições estabelecidos por meio de portaria, pelo Instituto de Meio Ambiente – IMA (SANTA CATARINA, 2013)¹⁵.

¹⁴ Quando a atividade necessitar de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência, conforme previsto no art. 36, §10.

¹⁵ O conceito também está previsto na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA 98/2017, art. 2º, XXVIII - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade; (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019).

A legislação prevê que as informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado por meio eletrônico, admissíveis apenas aos empreendimentos e atividades consideradas passíveis pela modalidade, definidas pelo IMA. E ainda, que solicitante deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão, “comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades” (SANTA CATARINA, 2013).

A licença é obtida automaticamente de forma eletrônica após cadastro de todas as informações, recolhimento das respectivas taxas, apresentação dos estudos e documentos solicitados, sendo que todas as informações prestadas serão de responsabilidade do requerente. Importante destacar que a legislação estabelece que, constada a qualquer tempo informações falsas, a nulidade da licença e aplicação de penalidades, serão medidas adotadas pelo órgão licenciador (SANTA CATARINA, 2013).

Conforme previsto, o prazo de validade¹⁶ da LAC deverá considerar limite suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, três e no máximo cinco anos, sendo a renovação admitida por meio eletrônico por meio de sistema próprio – com antecedência mínima de 120 dias do vencimento – desde que não haja ampliação do empreendimento, alteração de atividade, não tenha ocorrido irregularidade ambiental, as condicionantes tenham sido cumpridas e seja apresentada declaração de conformidade ambiental, atendendo as condições estabelecidas. Cumpridas as condições, a licença é automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental, decorrido o prazo, a continuidade da atividade dependerá de novo pedido (SANTA CATARINA, 2013).

A Resolução 98/2017 do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA, prevê ainda que o órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e

¹⁶ De acordo com o art. 40, §6º, os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros.

operação dos empreendimentos ou atividades e ao empreendedor, compete “realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente”, além de estabelecer quais atividades poderão estar sujeitas a LAC (SANTA CATARINA, 2017).

Informações apresentadas pelo órgão ambiental à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC, dão conta que 25% dos processos de licenciamento ambiental emitidos em 2020, foram pela modalidade de adesão e compromisso, e que “atualmente o IMA emite LAC para projetos de captura e manejo de fauna (para estudo ambiental), produtos perigosos, antenas de telecomunicações e avicultura”, dos quais a avicultura representa o maior volume dentro da modalidade, “sendo a segunda maior demandante de licenciamentos ambientais no Estado, atrás apenas da suinocultura” (FIESC, 2021).

Notadamente sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou acerca da constitucionalidade do Código Estadual de Meio Ambiente, quanto a matéria e competência dos entes federados para instituir modalidades específicas de licenciamento¹⁷.

Na visão do setor produtivo, o modelo “desburocratiza projetos de baixo risco ambiental e dá celeridade nos demais processos, sem comprometer a qualidade do licenciamento ou o compromisso com o meio ambiente”, além de representar manifestação de confiança do órgão ambiental perante o empreendedor (FIESC, 2018).

Mais recentemente, houve a aprovação na Câmara dos Deputados do Substitutivo do Projeto de Lei n. 3.729/2004. O projeto tramitou ao longo de 17 anos, recebeu inúmeros apensos e até sua quarta versão, havia sido discutido em audiências públicas, sendo a quinta versão apresentada ao Plenário pelo Relator, com poucas mudanças (SAES, 2021). Nesta versão aprovada, que agora segue para apreciação do Senado Federal, consta entre outras novidades, a regulamentação em nível federal da Licença por Adesão e Compromisso, como a

licença que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora.

¹⁷ TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000190-67.2018.8.24.0090, Capital, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 20.03.2019.

Deste modo, uma vez aprovada e indo à sanção presidencial, ter-se-á um novo arcabouço normativo, sacramentando ao fim e a cabo, a licença por adesão e compromisso no país, dando mais segurança jurídica para os órgãos ambientais regulamentarem em âmbito local os critérios e condições operacionais para adoção da modalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crítica recorrente para quem empreende no país, é a morosidade dos órgãos ambientais para análise de licenças ambientais, sejam em situações simples, de baixo ou pequeno impacto ambiental, seja em situações complexas, sob o ponto de vista técnico e jurídico. Diante disso, tem sido crescente a corrente que defende a regularização (autorização por meio de lei) de que os procedimentos de licenciamento para atividades de médio ou pequeno porte, possam ser realizados por meio da autodeclaração, a exemplo de outras licenças já automatizadas pelo Poder Público.

A recusa em estabelecer-se um novo marco normativo para esta possibilidade de licenciamento, gerou insegurança jurídica por muitos anos, razão pelas quais muitos entes federados, a exemplo de Santa Catarina, procuraram regulamentar a matéria, observadas as particularidades locais.

Diante da resistência de alguns segmentos da sociedade em compreenderem a dinâmica desse novo modelo de procedimento, buscou-se no presente estudo evidenciar que, sob o ponto de vista do regime jurídico administrativo e da boa-fé objetiva, contemporaneidade do direito e dos mecanismos de controle ambiental (além do conhecimento técnico prévio) as relações jurídicas ambientais estabelecidas por meio da licença ambiental por adesão e compromisso merecem ser amparadas, refutando-se assim o argumento recorrente que coloca em dúvida a credibilidade das informações prestadas pelos administrados.

Portanto, do ponto de vista jurídico não há óbice para considerar o licenciamento por adesão e compromisso, ou autodeclaratório, um meio válido para concessão da licença ambiental, nos casos em que se conheçam previamente os impactos ambientais do empreendimento ou das atividades licenciadas, além das características ambientais da área e como se opera a atividade, ou seja, nos casos conhecidos e previstos pelo órgão ambiental licenciador.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Ricardo Teixeira. Princípio da confiança e tutela ambiental: a primazia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o direito de proteção à confiança legítima. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3163, 28 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21174> . Acesso em: 19 mar. 2021.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Proteção da boa-fé subjetiva**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, ano 39, n. 126, p. 187-233, jun. 2012. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/781/475> . Acesso em: 08 maio 2021.

ANDRADE, Juliana; AGUIAR, Sofia. 20 setores que transformarão a economia global no pós pandemia. **Forbes**. Publicado em 23 out. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/10/20-setores-que-transformarao-a-economia-global-no-pos-pandemia/#foto13> . Acesso em: 8 mai 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13.ed. rev. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. 403p.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **A estabilidade do ato administrativo criador de direitos à luz dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da boa-fé**. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

BLOG INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Não paginado. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/1_abema_-_resolucao_conama_-_versao_final_consolidada.pdf . Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm . Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm . Acesso em: 8 jun. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana.** 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. 602p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 183.

FERNANDES, Maurício. Gestão ambiental é estrategicamente importante para o desenvolvimento econômico: burocracia ambiental faz Minas perder R\$10 bi em um ano. **Direito Ambiental.Com.** Publicado em: 23 jun. 2016. Disponível em: <https://direitoambiental.com/gestao-ambiental-e-estrategicamente-importante-para-o-desenvolvimento-economico-gestao-ambiental-e-estrategicamente-importante-para-o-desenvolvimento-economico/> . Acesso em: 9 jun. 2021.

FIESC. **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso aumenta a competitividade de SC, avalia FIESC.** Publicado em: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/licenca-ambiental-por-adesao-e-compromisso-e-um-voto-de-confianca-no-empendedor-avalia> . Acesso em: 24 jun. 2021.

FIESC. **25% das licenças ambientais do IMA já são por adesão e compromisso.** Publicado em: 14 jul. 2021. Disponível em: <https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/25-das-licencas-ambientais-do-ima-ja-sao-por-adesao-e-compromisso> . Acesso em 14 jul. 2021.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 149p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 340p.

GIL, Antonio Carlos *apud* ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, ISSN Eletrônico: 2358-1832, São Bernardo do Campo, v. 4, 1998. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505> . Acesso em: 9 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 230p.

IMHOF, Cristiano. **Código Civil e sua interpretação jurisprudencial:** anotado artigo por artigo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p.507.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).

Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2078.

LAFER, Celso. *In*: GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa fé: perspectivas e aplicações.** São Paulo: Elsevier, 2008. Prefácio.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 555p.

LEITE, Diego Vivian. **Moralidade e direito: o princípio da boa-fé no direito administrativo.** 2006. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4079> . Acesso em: 8 maio 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 25. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 1424p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 1008p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1707p.

MILARÉ, Lucas Tamer. **O Licenciamento Ambiental: contribuições para um marco legislativo à luz do pacto federativo ecológico instituído pela Lei Complementar 140/2011.** 2016. 337 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18870> . Acesso em: 5 maio 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil.** Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf> . Acesso em: 30 maio 2021.

NIEBUHR, Pedro. **Processo administrativo ambiental.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 332p.

RODRIGUES, Aline Muniz [et al.]. **Geografia e os riscos socioambientais.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. 207p.

SAES, Marcos. **PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental: entenda o que mudou durante a tramitação.** Disponível em: <https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/> . Acesso em: 26 maio 2021.

SANTA CATARINA. **Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html . Acesso em: 3 jun. 2021.

SANTA CATARINA. **Resolução CONSEMA n. 98, de 5 de maio de 2017.** Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/654--56/file> . Acesso em: 3 jun. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 377-378.461p.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e territórios: uma introdução à ecologia política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. 350p.

TAVARES, Márcia. Nova força de trabalho chega desafiando 6 antigos padrões; saiba quais. **Estadão**. Publicado em: 21.04.2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/nova-forca-de-trabalho-chega-desafiando-6-antigos-padroes-saiba-quais/> . Acesso em: 21 abr. 2021.

VALVERDE. Fabian. Home office e a descentralização das oportunidades de trabalho. **InforChannel**. Publicado em 16.10.2021. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2020/10/16/home-office-e-a-descentralizacao-das-oportunidades-de-trabalho/> . Acesso em: 8 maio 2021.

WALDRICH, Rafael Schmidt. **Previdência social & princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014. 168p.